

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA HARMONIZÁ-LOS COM AS NORMAS PROVENIENTES DAS REFORMAS ADMINISTRATIVAS REALIZADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga do Norte, resolvem promulgar a Lei Orgânica deste município, aprovada por este Poder Legislativo.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Título I Dos Princípios Gerais

Art. 2º- O Município de Taquaritinga do Norte, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, com autonomia política, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa, financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta lei.

§ 1º - Os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são garantidos a todos os habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 3º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa

popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização de atos e contas da administração municipal.

Art. 3º - O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população.

Art. 4º - São asseguradas aos habitantes do Município à prestação e fruição de todos os serviços municipais básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 5º - É dever dos Poderes Públicos Municipais promoverem o desenvolvimento econômico e social no Município.

Art. 6º - É dever do Município zelar pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis federais e estaduais nele aplicáveis.

Art. 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 8º - São símbolos do Município de Taquaritinga do Norte: a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Título II
Da Competência do Município
Capítulo I
Da Competência Privativa

Art. 9º- Compete ao Município:

- I**- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**- complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III**- elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento que preverá a receita e fixará a despesa, com base em planejamento adequado;
- IV** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- V** - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI** - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo e complementar, de caráter essencial;
- VII** - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;
- VIII** - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens;
- IX** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

- X** - dispor sobre permissão e concessão de serviços municipais;
- XI** - elaborar o plano diretor em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- XII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIII** - estabelecer servidões administrativas necessárias aos serviços;
- XIV** - promover, no que couber, adequada ordenação territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;
- XVI** - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a)** determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e complementares;
 - b)** fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - c)** permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d)** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e)** fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais.
- XVII** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII** - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XX** - dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXI** - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa;
- XXII** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXIII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXIV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXV** - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVI** - dispor sobre depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXVII - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXVIII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares conforme a lei de zoneamento.

XXIX- garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXX- dispor sobre o comércio ambulante;

XXXI- dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXXII- conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços; revogar a licença daqueles cujas atividades se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar à recreação e promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois de revogação desta; e

XXXIII- constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

XXXIV- preservar a fachada da entrada da cidade ou distrito, impedindo qualquer edificação que descaracterize o seu perfil.

XXXV- promover a manutenção das edificações, sendo proibido a descaracterização dos prédios históricos.

Capítulo II **Da Competência Comum**

Art. 10 - Compete ao Município, em comum com a União e com o Estado:

- I**- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II**- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção, e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III**- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV**- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V**- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI**- proteger o meio ambiente, combater a poluição, em qualquer das suas formas;
- VII**- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII**- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX**- promover programas de construção de moradia e melhoramentos das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X**- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- XI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e
- XII-** estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Capítulo III **Da Competência Concorrente**

Art. 11 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I-** promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II-** promover a orientação e defesa do consumidor;
- III-** fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV-** fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- V-** conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, para comprovar que o projeto:
 - a)** não infringirá as normas previstas no inciso anterior;
 - b)** não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
 - c)** não causará o rebaixamento do lençol freático;
 - d)** não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

Capítulo IV **Da Vedação ao Município**

Art. 12 - Ao Município é vedado:

- I-** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II-** recusar fé aos documentos públicos; e
- III-** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Título III
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 13 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, constituído pela Câmara Municipal e o Executivo, constituído pela Prefeitura.

§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Capítulo II
Do Poder Legislativo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por Vereadores eleitos, em pleito direto, e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observada a seguinte gradação, critério estabelecido pelo TSE e STF:

Gradação de Municípios com até 333.333 habitantes:

- I** – Até 47.619 habitantes.....9 Vereadores
- II** – De 47.620 a 95.238 habitantes.....10 Vereadores
- III** – De 95.239 a 142.857 habitantes.....11 Vereadores
- IV** – De 142.858 a 190.476 habitantes....12 Vereadores
- V** – De 190.477 a 238.095 habitantes.....13 Vereadores
- VI** – De 238.096 a 285.714 habitantes....14 Vereadores
- VII** – De 285.715 a 333.333 habitantes..15 Vereadores

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I**- sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social.

- II-** plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;
- III-** criação de cargos públicos do Executivo;
- IV-** bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público;
- V-** criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- VI-** aprovação do Plano Diretor;
- VII-** autorização para abertura de créditos adicionais;
- VIII-** autorização para concessão de auxílios e subvenções;
- IX-** denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas;
- X-** delimitação do perímetro urbano;
- XI-** estabelecimentos de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XII-** criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XIII-** fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- XIV-** criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes da administração pública;
- XV-** divisão territorial do Município, respeitadas a legislação federal e a estadual;
- XVI-** aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XVII-** autorizar a concessão de auxílios e subvenções; e
- XVIII-** autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I-** elaborar seu Regimento Interno;
- II-** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III-** eleger a Mesa Diretora e constituir as Comissões;
- IV-** dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V-** fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, observados os preceitos constitucionais, o que dispõe esta Lei e a legislação pertinente;
- VI-** fixar os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- VII-** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei e nesta Lei Orgânica;

- VIII-** tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Chefe do executivo, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX-** autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimo;
- X-** sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI-** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XII-** suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo julgado inconstitucional em decisão definitiva;
- XIII-** declarar a perda do mandato do Prefeito e de Vereador;
- XIV-** autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XV-** mudar temporariamente sua sede;
- XVI-** zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;
- XVII-** solicitar ao Prefeito informações requeridas por Vereadores sobre atos de sua competência privativa, no prazo de 15 (quinze) dias;
- XVIII-** conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XIX-** conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XX-** conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou prestar homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela sua atuação na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XXI-** autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado ou do País, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- XXII-** criar comissões parlamentar de inquérito;
- XXIII-** propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares de lei e às proposições aprovadas em plebiscito ou referendo;
- XXIV-** convocar plebiscito e autorizar a realização de referendo, na forma indicada em lei e no Regimento Interno; e
- XXV-** exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá de preceitos quanto à concessão de outorga das apreciações de que trata o inciso XX, podendo ainda, se necessário, ser baixado Decreto Legislativo estabelecendo outros requisitos.

Seção III Dos Vereadores

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - São deveres dos Vereadores:

- I** - representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando eleitos para integrar esses órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público; e
- II** - agir com respeito ao Poder Executivo, colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas.

Art. 19 - Os subsídios dos Vereadores, deverão obedecer os seguintes princípios constitucionais:

- a)** o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais (inc. VI do art. 29 da CRFB/88);
 - b)** parcela única (§ 4º. do art. 39 CRFB/88);
 - c)** revisão geral anual (inciso X do art. 37 CRFB/88);
 - d)** não poderá ultrapassar o valor máximo do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (inciso XI do art. 37 CRFB/88);
- I-** o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inc. VI, do art. 29 da CRFB/88, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
- a)** em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - b)** em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - c)** em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - d)** em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

II-O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da CRFB/88, efetivamente realizado no exercício anterior:

- a) oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- b) sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- c) seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- d) cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 20 - Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento, se não houver compatibilidade de horários;

II- desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inc. I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, ressalvados os casos de licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; e
- VII- que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 22 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I- investido na função de Secretário Municipal ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter oficial;
- II- licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, sendo que, neste último caso, a licença será sem remuneração e o prazo

de afastamento não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa.

§ 1º O suplente do Vereador será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 23 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou em gozo do direito de licença à gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse trinta dias; e
- IV- para assumir Diretoria de Divisão ou equivalente, podendo optar pela remuneração da vereança, desde que seja pago pelo órgão a que esteja prestando seus serviços
- V- O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou qualquer outra função de direção em empresas públicas, autarquias e fundações, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pelo vencimento do cargo que tenha assumido, ou pelo subsídio de vereador, cujos ônus serão de inteira responsabilidade do órgão onde o vereador vier prestar seus serviços;

Parágrafo único. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 24 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de licença ou investidura em Diretoria de Divisão ou equivalente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de sete dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Seção IV
Das Reuniões
Subseção I
Da Legislatura

Art. 25 - A posse dos Vereadores será no dia 01 de janeiro, às 16:00 horas do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso:
“ Prometo cumprir a com dignidade o mandato a mim confiado pelo Povo, observando fielmente os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo engrandecimento de Taquaritinga do Norte.”

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

§ 4º A legislatura que tem o período de 4 (quatro) anos divididos em mandatos de 02 (dois) anos, funcionará obedecido 4 (quatro) períodos legislativos de 10 (dez) sessões ordinárias, de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro;

Subseção II
Da Mesa da Câmara

Art. 26 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, ficando os eleitos automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária que anteceder o final do mandato da Mesa Diretora a ser renovada, e a posse ocorrerá na próxima sessão ordinária.

Art. 28 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente se dentro da mesma legislatura.

Art. 29 - Em toda a eleição de membros da Mesa Diretora, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 30 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa Diretora assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 31. Qualquer componente da Mesa Diretora, faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, após processo em que lhe seja assegurada ampla defesa, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 32 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I**- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II**- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III**- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;
- IV**- apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais, através de anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V**- resolver todos os casos relacionados com a economia interna da Casa, observando a necessidade do cumprimento das normas em vigor;
- VI**- representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

§ 1º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros. Em caso de empate o presidente terá voto de quantidade e qualidade.

§ 2º. Qualquer ato, no exercício das atribuições da Mesa Diretora, será reapreciado por solicitação de qualquer Vereador.

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I**- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II**- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa Diretora, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III**- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV**- promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

- V- fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII- atentar para as necessidades do cumprimento de publicações dos demonstrativos financeiros nos prazos exigidos pela lei, afixando em local de acesso público na Câmara e na Prefeitura.
- IX- representar, por deliberação da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- X- solicitar, por decisão da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual; e
- XI- manter a ordem no recinto da Câmara podendo exercer o poder de polícia para esse fim;
- XII- nomear, promover, comissionar, conceder, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara, nos termos da lei;
- XIII- contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XIV – Administrar os recursos financeiros a disposição do Legislativo, dentro do orçamento anual aprovado, realizando o que lhe couber para manutenção das atividades legislativa, obedecendo as normas legais para fechamento contábil e prestação das contas anuais;

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Subseção III **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, observado o disposto no Art. 25 - § 4º ; independentemente de convocação,

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem apreciação do projeto de lei do orçamento.

Art. 35 - A sessão legislativa terá reuniões:

- I- ORDINÁRIAS - As realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno;
- II- EXTRAORDINÁRIAS - As convocadas pelo Presidente que se realizarão em dias e horários diversos das sessões ordinárias;

III- SOLENES - As realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, podendo efetuar-se fora do recinto da Câmara; e

IV- ESPECIAIS – As que se realizem em decorrência de necessidades entendidas como necessárias pelo Presidente ou por proposição do plenário, para tratar assuntos outros que ficam fora de discussão plenária;

§ **Único** – O Regimento Interno da Câmara deverá dispor sobre a normatização das sessões.

Art. 36 - As sessões da Câmara, realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, serão públicas, e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 37 - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Art. 38 - O voto será público, aberto, salvo nos seguintes casos:

I- no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II- na eleição dos membros da Mesa Diretora e de seus substitutos;

III- na concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; e

IV- na denominação de prédios, vias e logradouros públicos, quando se tratar de nome de pessoa.

Subseção IV

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 39 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á pelo seu Presidente, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ **1º.** O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ **2º.** A convocação será feita mediante expediente dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ **3º.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada, vedado o acréscimo aos subsídios de qualquer espécie remuneratória, desde que não se esteja de recesso.

Subseção V Das Comissões

Art. 40 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I**- acompanhar a execução orçamentária;
- II**- realizar audiências públicas;
- III**- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV**- velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentam dispositivos legais;
- V**- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI**- fiscalizar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Seção V Do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral

Art. 41 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I**- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II**- leis complementares;
- III**- leis ordinárias;
- IV**- decretos legislativos; e
- V** - resoluções.

Subseção II Da Emenda a Lei Orgânica do Município

Art. 42 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito;
- III- de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou ainda, no caso de o Município encontrar-se sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada, podendo, a critério da Presidência ou por requerimento da maioria dos Vereadores, a publicação efetuar-se por mais vezes.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se, em ambas as votações, o voto favorável de no mínimo de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º São assegurados o encaminhamento e a sustentação de proposta de emenda popular por representante de seus signatários, no prazo e forma previstos no Regimento Interno.

§ 5º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

- § 7º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I- os símbolos do Município; e
 - II- o exercício da soberania popular, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Subseção III Das Leis

Art. 43 - As leis complementares salvo as exceções previstas nesta Lei, serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se leis complementares:

- I- o Código Tributário do Município;

- II-** o Código de Obras;
- III-** o Código de Posturas;
- IV-** o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V-** o Plano Diretor;
- VI-** a criação de Conselhos Municipais;
- VII-** a Lei de Zoneamento Municipal;
- VIII-** a Lei de Parcelamento do Solo Urbano; e
- IX-** a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I-** criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II-** criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- III-** o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;
- IV-** organização administrativa, serviços público, matérias tributárias, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, exceto os remanejamentos de autoria da Mesa da Câmara que incidam sobre o orçamento do Legislativo;
- V-** criação da Guarda Municipal;
- VI-** desafetação, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII-** obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VIII-** concessão de auxílios e subvenções;
- IX-** concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X-** concessão administrativa; e
- XI-** aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.

Art. 46 - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

- I-** a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto por representante perante as Comissões pelas quais tramitar em Plenário;
- II-** cinco por cento do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara a realização de referendo sobre lei;

- III- as questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;
- IV- a mudança de denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais só será possível após aprovação em plebiscito, em que tenha votado no mínimo um terço do eleitorado do Município.
- V- uso da Tribuna Popular desde que representada por Instituições, Organizações sociais, Conselhos, Associações ou semelhantes com representação popular do Município, devidamente reconhecidos na sociedade.

Parágrafo Único - Além das normas estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara, a participação popular deverá obedecer ao que for formalizado por ato de exclusiva competência da Câmara Municipal ou de Lei Municipal.

Art. 47. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 209 desta Lei Orgânica; e
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 48 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código ou lei complementar.

§ 3º. O sobrestamento do § 1º não se aplica ao exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 50 - O projeto aprovado, em um só turno de votação, será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, dentro do prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias.

§ 4º. A matéria vetada será apreciada pela Câmara dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou alterada pela Câmara.

Art. 51 - Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 52 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I- decreto legislativo, de efeitos externos; e
- II- resolução de efeitos internos.

§ 1º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em uma só votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção VI **Da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal**

Art. 53 - Compete à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Assessoria Jurídica, disciplinando sua competência.

Seção VII **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta e das fundações, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 55 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos em que a lei indicar.

§ 3º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar do seu recebimento.

§ 4º Se acolher à petição remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para a defesa e explicações.

Art. 56 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I**- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II**- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III**- exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV**- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e
- V**- apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º Para efeito do disposto nos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta quanto da indireta.

Capítulo III **Do Poder Executivo** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral do Povo e sustentar a integridade e a autonomia de Taquaritinga do Norte."

§ 1º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na sessão a que se refere o artigo 25 desta Lei Orgânica.

§ 2º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.

Seção II Das Licenças e Impedimentos

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 62 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I- por moléstia devidamente comprovada ou em gozo de direito de licença à gestante;

II- para desempenhar missão de representação do Município; e

III- para viagem ao Exterior.

§ 1º. No caso do inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º. O Prefeito licenciado receberá remuneração integral, salvo na hipótese do inciso III.

Seção III Da Substituição e Sucessão

Art. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

Art. 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o artigo anterior.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 66 - Os substitutos ou sucessores do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

Seção IV **Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 67 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem o Art. 29, inciso V da Constituição Federal e o que se estabelece nesta Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, nas hipóteses de substituição previstas nesta Lei Orgânica, será remunerado como Prefeito, durante o período em que exercer a chefia do Executivo Municipal.

Seção V **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I**- representar o Município em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II**- exercer a direção superior da administração municipal;
- III**- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV**- enviar à Câmara Municipal projetos de lei;
- V**- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI**- vetar projetos de lei, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII**- prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- VIII**- nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IX**- prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;
- X**- apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do governo;
- XI**- praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;

- XII-** delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XIII-** enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de permissão ou concessão de serviços municipais;
- XIV-** encaminhar, no prazo estabelecido em lei, ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município referentes ao exercício findo;
- XV-** declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação;
- XVI-** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XVII-** prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara;
- XVIII-** permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- XIX-** fazer publicar os atos oficiais;
- XX-** colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido em lei, as quantias por ela requisitadas que devem ser despendidas de uma só vez, e, no prazo estabelecido em Lei, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXI-** apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras municipais;
- XXII-** determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXIII-** enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública; e
- XXIV-** enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

Seção VI
Das Incompatibilidades, Dos Direitos e Deveres do Prefeito
Subseção I
Das Incompatibilidades

Art. 69 - O Prefeito não poderá:

- I-** desde a expedição do diploma:
 - a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos que substituírem ou sucederem o Prefeito.

Subseção II Dos Direitos

Art. 70 - O Prefeito é inviolável por suas opiniões ou conceitos desfavoráveis emitidos no cumprimento do exercício do cargo.

Art. 71 - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 72 - O Prefeito tem direito a:

I- remuneração, fixada de conformidade com o artigo 67 desta Lei Orgânica; e

II- licenças remuneradas, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Subseção III Dos Deveres

Art. 73 - São deveres do Prefeito:

I- respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis;

- II-** planejar as ações administrativas visando à sua transparência, eficiência, economia e participação popular;
- III-** agir com respeito ao Legislativo, colaborando para o seu bom funcionamento;
- IV-** atender os convites, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regular, solicitados pela Câmara Municipal;
- V-** colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido no artigo 202 desta Lei Orgânica, as dotações orçamentárias do Legislativo;
- VI-** apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- VII-** encaminhar ao Tribunal do Estado, no prazo estabelecido em lei, as contas do Poderes Municipais do exercício anterior; e
- VIII-** deixar, anualmente, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, a iniciar-se em 1º de Abril, as contas municipais do exercício findo, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

Parágrafo único. Os deveres estabelecidos neste artigo são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

Seção VII Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 74 - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos de seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º. Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º. Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º. Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção VIII Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 75 - São causas de extinção do mandato do Prefeito, independentemente de processo e julgamento:

- I-** morte;

- II- renúncia;
- III- perda dos direitos políticos;
- IV- crime funcional;
- V- decisão da Justiça Eleitoral;
- VI- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo previsto nesta Lei Orgânica; e
- VII- incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo, previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A declaração da extinção do mandato será feita pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político representado no Legislativo.

Título IV
Da Administração Municipal
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 76 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e isonomia.

Art. 77 - Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- VI-** é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no Artigo 8º da Constituição Federal;
- VII-** o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII-** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX-** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo, inclusive, critérios e formas de seleção;
- X-** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 2º do artigo 79 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI-** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XII-** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII-** é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV-** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV-** o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI, XII e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- XVI-** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor, com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII-** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia

- mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XVIII-** a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX-** somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX-** depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; e
- XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal deverá ter caráter educacional, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas da forma prevista no artigo 92.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, devendo ser promovida ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I- o prazo de duração do contrato;
- II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e
- III- a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 78 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II Dos Servidores Municipais

Art. 79 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Art. 80 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II- os requisitos para a investidura; e
- III- as peculiaridades dos cargos.

§ 1º A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 76, incisos X e XI.

§ 3º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 76, inciso XI.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Lei municipal disciplinará o emprego de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º.

Art. 81 - São direitos dos servidores públicos:

- I-** salário mínimo, conforme fixado em lei federal;
- II-** irredutibilidade dos salários salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III-** garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV-** décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V-** remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI-** salário-família para seus dependentes;
- VII-** duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII-** repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX-** remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X-** gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI-** licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XII-** licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XIII-** proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

- XIV-** redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV-** adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal; e
- XVI-** proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 82 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

- I-** por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II-** compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III-** voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no artigo 76, XII, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 76, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, o Município atenderá lei complementar que dispuser sobre as normas gerais para a instituição de

regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 83 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Capítulo III

Dos Atos e dos Procedimentos Administrativos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 84 - Os atos e os procedimentos administrativos subordinam-se aos princípios estabelecidos no art. 75 desta Lei Orgânica.

Art. 85 - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. É de trinta dias, no máximo, o prazo para resposta, sob pena de responsabilidade da autoridade que não responder, protelar injustificadamente a resposta, ou responder de forma inconsistente.

Art. 86 - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido

processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e do despacho ou decisão motivados.

Parágrafo único. Só se poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 87 - A validade dos atos administrativos sujeita-se à observância dos seguintes requisitos:

- I-** agente competente;
- II-** forma prescrita em lei;
- III-** finalidade legal;
- IV-** conteúdo lícito;
- V-** existência de motivo;
- VI-** motivação suficiente; e
- VII-** razoabilidade.

Seção II Da Publicação

Art. 88 - As leis e os atos de efeitos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial do Município ou outra forma de publicação, através do Diário Oficial do Estado, bem como nos Jornais da Região ou do Estado de maior circulação, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Seção III Do Registro

Art. 89 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I-** termo de compromisso e posse;
- II-** declaração de bens;
- III-** atas das sessões da Câmara;
- IV-** registros de lei, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V-** cópia de correspondência oficial;
- VI-** protocolo, índices de papéis e livros arquivados;
- VII-** licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII-** contrato de servidores;
- IX-** contratos em geral;
- X-** contabilidade e finanças;
- XI-** concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII-** tombamento de bens imóveis; e

XIII- registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema de processamento eletrônico, convenientemente autenticados.

Seção IV Da Forma

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- l) fixação e alteração de preços.

II- portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção V

Das Certidões e dos Direitos de Petição e Representação

Art. 91 - A administração é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 92 - É a todos assegurado o direito de petição à administração em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 93 - Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I**– as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II**– o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal; e
- III**– a disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Seção VI

Das Licitações

Art. 94 - Para contratação de obras, serviços, compras e alienações, pela administração direta, indireta ou fundacional, será observado o disposto no inciso XXI do artigo 76 desta Lei Orgânica.

Art. 95 - As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, atendidas as normas gerais editadas pela União e aos princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 96 - Os limites de dispensa e modalidade de licitação deverão ser fixados em valores compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, de forma a respeitar as modalidades previstas em lei federal.

Capítulo IV

Do Patrimônio Público

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 97 - Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 98 - A destinação de terras públicas ou devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com plano nacional de reforma agrária.

Art. 99 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 100 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Seção II Dos Bens Municipais

Art. 101 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 102 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro do raio de oito quilômetros, contando do ponto central da sede do Município.

Parágrafo único. Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus Distritos.

Art. 103 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, de conformidade com o que for estabelecido em lei.

Art. 105 - A aquisição de bens pelo Município, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

§ 1º Não será exigida concorrência:

I- na doação;

II- na compra, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem; e

III- permuta.

§ 2º O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.

§ 3º A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 107 - A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, aos preceitos exigidos para a aquisição dos bens imóveis.

Art. 108 - Tomados os cuidados necessários e observadas, no que couber, as exigências para a aquisição de bens imóveis, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 109 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 110 - O uso de bens municipais poderá ser transferido a terceiros, mediante permissão ou concessão, precedidas de concorrência, se o interesse público o justificar.

§ 1º São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bens municipais.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 111 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

Art. 112 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único. No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 113 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, de acordo com o valor de mercado.

Parágrafo único. A remuneração será reajustada, a cada três meses, conforme os índices oficiais e o pagamento não desonera o usuário de quaisquer outras responsabilidades, inclusive tributárias.

Art. 114 - Os bens municipais, mediante remuneração, podem ser utilizados para publicidade particular, de conteúdo aprovado por autoridade municipal competente.

Parágrafo único. Não será exigida remuneração de entidades assistenciais ou filantrópicas.

Art. 115 - Máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do

bem recebido, e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em decreto.

Parágrafo único. A remuneração será calculada levando em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- a) hora trabalhada;
- b) gasto de combustível;
- c) percentual de depreciação do bem;
- d) valor da hora trabalhada;
- e) custos indiretos; e
- f) refeição.

Art. 116 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
- c) permuta;
- d) investidura.

II- quando móveis dependerá de licitação, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

- a) ações, que serão vendidas em Bolsa, e títulos, vendidos na forma estabelecida na legislação pertinente;
- b) doação, que somente será permitida para fins de interesse social;
- c) permuta, quando o bem a ser adquirido pelo Município for o único de seu interesse.

§ 1º A inobservância das regras estabelecidas neste artigo tornará nulo o ato da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 2º. Na alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

§ 3º. O projeto de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 4º Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.

§ 5º No arazoado que acompanhar o projeto de autorização legislativa para alienação pela forma prevista no parágrafo anterior, deverá estar clara e precisamente demonstrada que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inproveitabilidade isoladamente.

§ 6º O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para esta outorga o que estabelecem esta Lei Orgânica e a legislação pertinente.

Art. 117 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços ou para habitações de interesse social.

Art. 118 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Capítulo V **Dos Serviços Municipais**

Art. 119 - É de responsabilidade do Município a prestação de serviços municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 120 - Entre outros, são serviços municipais:

I- os de mercado e feira;

II- os de abatedouro;

III- os de transporte coletivo urbano;

VI- os de iluminação pública;

V- os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;

VI- os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

VII- os de táxi;

VIII- os de cemitério; e

IX- os de coleta de lixo urbano, executada de forma própria, a do lixo oriundo de estabelecimentos hospitalares, farmácias, laboratórios de análises clínicas e de histopatologia, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de experimentação animal e similares e de cemitérios.

Art. 121 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, esta por permissão ou concessão.

Art. 122 - A outorga de permissão de serviços municipais e de concessão de serviços municipais precedidos ou não de obra pública, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada caso o prestador de serviço seja entidade criada com esse objetivo pelo Município.

§ 2º A permissão será outorgada a título precário, regendo-se pelas cláusulas de contrato que conterà, de acordo com a lei autorizadora, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 3º A concessão, precedida de concorrência, será outorgada por contrato, no qual se estabelecerão as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, observados os preceitos da lei autorizadora.

§ 4º A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga da permissão ou da concessão, sem prejuízo da responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 123 - Os serviços municipais, cuja execução for transferida a terceiros ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 124 - As tarifas dos serviços municipais serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 125 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades privadas, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 126 - O Município, para execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a sessenta e cinco por cento do montante de sua receita.

Parágrafo único. As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município.

Art. 127 - O Executivo deverá, em relação aos serviços industriais, implantar e manter atualizada a competente contabilidade industrial.

Capítulo VI Das Obras Municipais

Art. 128 - Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer um conjunto de elementos que defina a obra e seja suficiente à sua execução e que permita a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 129 - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

§ 1º A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particulares, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

Art. 130 - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante Plano Comunitário, no qual é obrigatória a participação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos interessados.

§ 1º Os aderentes responderão pelo custo nos termos de sua participação e conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 2º Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 131 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único. Será observado para os consórcios o disposto no parágrafo único do artigo 124 desta Lei Orgânica.

Art. 132 - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 133 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo único. Desrespeitado o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 134 - Toda obra municipal deve ser concluída a um ritmo que não onere os cofres do Município.

Parágrafo único. Só será permitida a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Capítulo VII Da Guarda Municipal

Art. 135 – A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e segurança do Município e de suas entidades da administração direta e indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º Mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria da Defesa Social, a polícia militar poderá dar instruções e orientações à Guarda Municipal, visando a um melhor desempenho em suas funções.

§ 2º O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devem ser protegidos e se superior a cinquenta guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para prestar os serviços.

Capítulo VIII Dos Distritos

Art. 136 - Mediante lei municipal, observada a legislação estadual e garantida a participação popular, poderá ser criado, alterado ou suprimido distrito.

§ 1º Criado o distrito, o Executivo, no prazo de dois anos, promoverá a implantação de, no mínimo, três serviços indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital e a criação e instalação de uma subprefeitura.

§ 2º A supressão de distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital e da aprovação da Câmara Municipal.

§ 3º A lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originara o distrito suprimido.

Capítulo IX Do Planejamento Municipal Seção I Do Processo de Planejamento

Art. 137 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 138 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 139 - O Município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 140 - A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos definidos em lei.

§ 1º Na exploração pelo Município de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Seção II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 141 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar:

- I**- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II**- a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III**- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV**- a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V**- a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI**- a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos; e
- VII**- as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

§ 1º O plano diretor, obrigatório para o Município, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e
- III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 143 - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Art. 144 - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas em lei estadual, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 145 - Incumbe ao Município, por si ou com a participação do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 146 - O Município deverá compatibilizar seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial, quando expressamente estabelecido pelo Conselho de caráter normativo e deliberativo, para tanto, instituído por lei complementar estadual.

Seção III Dos Transportes

Art. 147 - Incumbe ao Município:

- I- organizar e gerir o tráfego local;
- II- planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;
- III- organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- IV- organizar e gerir os fundos de vendas de passes e vales-transporte;
- V- organizar e gerir os serviços de táxis e lotações e transporte complementar;
- VI- regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- VII- organizar e gerir os estacionamentos em vias e locais públicos;
- VIII- organizar e gerir as atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- IX- organizar, gerir e prestar direta ou indiretamente o transporte escolar na zona rural;
- X- organizar e aplicar nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de trânsito;
- XI- administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;
- XII- administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei; e
- XIII- organizar e gerir, quando for o caso, o transporte coletivo local de passageiros por via férrea.

Art. 148. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus ou transporte complementar, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Seção IV Da Política Agrícola e Desenvolvimento Rural

Art. 149 - Caberá ao Município cooperar com o Estado para:

- I- orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II- propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III- manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV- orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

- V- manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI- criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
- VII- criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII- manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX- criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação; e
- X- criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Seção V

Do Meio Ambiente

Art. 150 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público:

- I- propor uma Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- III- definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;
- IV- exigir, na forma da lei, para a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo setor público ou privado, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;
- V- controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a qualidade de vida e meio ambiente, inclusive o de trabalho;
- VI- promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII- proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração,

- produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VIII-** adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
 - IX-** realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;
 - X-** informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IX deste artigo;
 - XI-** incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;
 - XII-** disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;
 - XIII-** promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
 - XIV-** promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como incentivar o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;
 - XV-** estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, inclusive frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
 - XVI-** incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma de lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
 - XVII-** instituir programas especiais, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;
 - XVIII-** controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes; e
 - XIX-** realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

§ 2º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados.

Art. 151 - São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização se fará na forma da lei, dependendo de prévia autorização do Poder Público Municipal e se dará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, aqueles que se encontram referenciados no Plano Diretor do Município e ou em outros instrumentos que normatizem o assunto, ainda observado o que dispõe o Art. 225 da Constituição Federal, em seus parágrafos e incisos.

Parágrafo único. O Poder Público delimitará as áreas de preservação ambiental estabelecidas neste artigo.

Art. 152 - São áreas de proteção permanente:

I- as nascentes, os mananciais e as matas ciliares.

II- as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórias;

III- as paisagens notáveis; e

IV- as cavidades naturais subterrâneas.

Art. 153 - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, objetivando a defesa do meio ambiente.

Art. 154 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, com o fim de implantar unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 155 - Orientará a Política Municipal de Meio Ambiente o disposto nesta Lei Orgânica e nas seguintes leis:

I- Código de Obras;

II- Lei de Zoneamento Municipal;

III- Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV- Lei de Loteamento;

V- Lei do Plano Diretor;

VI- Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município; e

VII- Leis específicas de proteção e preservação do meio ambiente.

§ 1º É obrigatória a divulgação prévia e a realização de audiências públicas para apreciação dos projetos das leis previstas nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º A aprovação dos projetos de lei de que tratam os incisos I a VII deste artigo dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º É obrigatória a realização de referendo, para a execução de obra pública que provoque significativa degradação do meio ambiente, e de plebiscito, em caso de alteração do zoneamento municipal.

§ 4º O Plano Diretor deverá conter diretrizes no sentido de:

- I- articular políticas e programas de saneamento básico; e
- II- definir tecnologia para obras e serviços municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário e lixo, e para canalização de rios e córregos, considerando os respectivos efeitos sobre o meio ambiente.

§ 5º A administração pública desenvolverá a Política Municipal de Meio Ambiente com auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições e composição definidas em lei.

Art. 156 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 218 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, os meios financeiros e institucionais.

Capítulo X
Da Ordem Social
Seção I
Da Saúde

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantidos mediante:

- I- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II- acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III- direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema; e
- IV- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 158 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 159 - O Conselho Municipal de Saúde, que terá composição, organização e competência fixadas em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 160 - As ações e serviços de saúde executados pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, integram o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I- descentralização, sob a direção de um profissional da saúde;
- II- universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde, à população urbana e rural;
- III- gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 161 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I- a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;
- II- a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:
 - a) vigilância sanitária;
 - b) vigilância epidemiológica;

- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiência.

Art. 162 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Seção II Da Assistência Social

Art. 163 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

- I**- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II**- o amparo às crianças, aos adolescentes e idosos carentes;
- III**- a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade; e
- VI**- à habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 164 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do sistema municipal de assistência e promoção social.

Art. 165 - Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

Seção III Da Educação, da Cultura e do Desporto Subseção I Da Educação

Art. 166 - A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167 - O Município organizará seu sistema de ensino, observados os seguintes princípios:

- I**- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II**- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III-** pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV-** gratuidade no ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V-** valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI-** gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e
- VII-** garantia de padrão de qualidade.

Art. 168 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 169 - O Município oferecerá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente em sua rede de ensino, ou em escolas mantidas por entidades filantrópicas, mediante convênio.

Art. 170 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

Art. 171 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Subseção II Da Cultura

Art. 172 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

Art. 173 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem :

- I-** as formas de expressão;
- II-** as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III-** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e
- IV-** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 174 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I**- criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II**- desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
- III**- acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV**- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- V**- planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; e
- VI**- preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Subseção III Do Desporto

Art. 175 - É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 176 - O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 177 - As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I**- ao esporte educacional e ao esporte comunitário;
- II**- ao lazer popular;
- III**- à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
- IV**- à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física; e
- V**- à adequação dos locais já existentes e à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, apoiará e auxiliará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Seção IV
Da Defesa do Consumidor

Art. 178 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único. A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 179 - O Município desenvolverá a política municipal de defesa do consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

Título V
Da Tributação e dos Orçamentos
Capítulo I
Do Sistema Tributário Municipal
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 180 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 181 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidam sobre serviços.

Art. 182 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. A isenção, anistia e remissão somente poderão ser concedidas por lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 183 - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor, no primeiro ano de mandato, e a propor e aprovar as medidas cabíveis, até o final do mesmo exercício.

Art. 184 - O Executivo é obrigado a encaminhar junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes.

Art. 185 - Lei Municipal deverá estabelecer a forma de impugnação ao lançamento da obrigação tributária e do recurso contra a decisão.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito Municipal a decisão sobre o recurso, ouvido o encarregado das finanças.

Art. 186 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 187 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa após regularmente notificado.

§ 1º A notificação deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, e na ausência do contribuinte poderá ser feita ao seu representante legal ou preposto, e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º A notificação será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 188 - É obrigação do Prefeito a defesa das receitas municipais.

§ 1º A não tomada das medidas cabíveis, na defesa das receitas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Prefeito.

§ 2º Comete infração administrativa o agente público competente que não tomar as medidas cabíveis para a defesa das receitas municipais e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

Art. 189 - A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Seção II Da Competência Tributária

Art. 190 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual e às Leis Complementares, e ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 191 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I- impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;
- II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia administrativa ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- contribuição de melhoria, decorrente de obra pública; e
- IV- contribuição para o custeio de iluminação pública.

Parágrafo único - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 192 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição referida neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 193 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 194 - As contribuições previdenciárias e assistenciais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Seção III Das Limitações da Competência Tributária

Art. 195 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I-** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II-** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III-** cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.
- IV-** utilizar tributo com efeito de confisco;
- V-** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI-** instituir impostos sobre:
 - a)** patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b)** templos de qualquer culto;
 - c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 196 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 197 - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 198 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção IV Dos Impostos do Município

Art. 199 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados no Município, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e
- III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Cabe à lei complementar da União:

- I- fixar as alíquotas máximas do imposto;
- II- excluir da incidência do imposto de exportações de serviços para o exterior do País.

Seção V

Dos Recursos Transferidos

Art. 200 - São recursos transferidos ao Município:

- I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;
- II- cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III- cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V- a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios, como estabelecido no artigo 159, inciso I, da Constituição Federal; e
- VI- a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do artigo 153, § 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV e VI, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; e
- II- até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Capítulo II
Das Finanças Municipais
Seção I
Normas Gerais

Art. 201 - As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 202 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- II- se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

- I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e
- II- exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º O Município observará a lei federal que dispuser sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 203 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 204 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e Câmara e os da administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 205 - As disponibilidades de caixa da administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 206 - O balancete relativo à receita e despesas do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Parágrafo único. O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido, que lhe for liberado para a execução de seus créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 207 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 208 - Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 209 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias; e
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- III- o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual terão dentre suas funções a de reduzir desigualdades entre áreas, bairros, zonas do Município, segundo critério populacional.

§ 6º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas na elaboração das leis orçamentárias.

Art. 210 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como às suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, apresentadas na Comissão competente, serão admitidas desde que:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III- sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão admitidas desde que compatíveis com plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado e atendidos os requisitos constantes deste artigo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 211 - São vedados:

- I-** o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II-** a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III-** a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV-** a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino prevista no artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V-** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI-** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII-** a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII-** a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos; e
- IX-** a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão ou autorize a despesa, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”

Art. 212 - Cabe ao representante do Executivo e ao Presidente do Legislativo junto aos demais membros cumprir e fazer cumprir os termos desta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais emanados da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco, visando manter a Ordem pública em todos aspectos legais em favor do bem comum.

Art. 213 - Estas alterações entram em vigor na data da sua publicação.

Art. 214 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Miguel Lucas de Araújo.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte,
10 de dezembro de 2008

LEONARDO JOSÉ DE FIGUEIRÊDO ARNÓBIO
-Presidente-

GEOVANE PEQUENO CÉSAR
-Vereador e 1º Secretário-

JOSÉ DE ARAÚJO BEZERRA
-Vereador e 2º Secretário-

JOSÉ GILSON CARLOS DA SILVA
-Vereador-

ROGÉRIA CRISTINA DE CARVALHO COELHO
-Vereadora-

JARBAS DA SILVA PINTO
-Vereador-

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MENDES
-Vereador-

JOSÉ ADEMIR MARTINS
-Vereador-

EDIMAR PEQUENO CÉZAR
-Vereador-

Visto à Assessoria Jurídica
Advogada

Fernanda Rego Aniceto Oliveira
OAB-PE 25.225

Rua Gouveia de Barros, 177, Bairro Maurício de Nassau, CEP 55.014-370, Caruaru – PE.

Hino de Taquaritinga do Norte

I

A quem chega aos céus da Taquara
Logo a brisa ameniza o calor
E avistando esta verdura rara
Esse Oásis de grande valor
Reconhece de Deus a bondade
Gentileza do seu coração
Pois que as fontes da cidade
Abastecem de água o sertão.

coro

Água aqui, fruta ali,
Gado e café, bis
Tuas flores e mais a nobreza
Do teu povo de raça e de fé

II

Encravada bem na caatinga,
Tens na altura o fator de exclusão,
Do teu nome oh! Taquaritinga
O Tupi vem nos dar a lição:
Da taboca se fez o instrumento
Com que o índio louvava Tupã,
Inspirando o sentimento
Dos que fazem o Brasil do amanhã.

coro...

III

Teu bom clima, teu céu sempre claro,
Que o turismo veio descobrir,
Tuas festas ao bom Santo Amaro,
Com as promessas que vêm cumprir,
São o orgulho da nossa cidade,
A grandeza de nosso torrão,
Pois pequena, na verdade
És bem grande em nosso coração.

coro